TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000428-40.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 114/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 67/2017 -

1º Distrito Policial de São Carlos, 13/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS IGOR MARTINS e outro

Aos 09 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como dos réus CARLOS IGOR MARTINS e EVERTON AUGUSTO FLORENCIO, acompanhados do defensor, Dr. Armando Bertini Júnior. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Paulo Henrique Piovesan, as testemunhas de acusação Douglas Rafael Picolli e Daniel Fernando Pradella, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos nos artigos 155, § 1º e 4º, incisos I e IV do CP. A ação penal é procedente, com exceção da qualificadora do rompimento de obstáculo. Em que pese a versão apresentada pelos réus de que apenas receberam a res furtiva de um tio, especialmente em relação aos pneus, verifica-se que essas versões são claramente fantasiosas. Pelo depoimento do guarda municipal Douglas os réus foram abordados nas proximidades da Avenida Getúlio Vargas por volta das 3 horas da manhã, estando no interior de Uma Parati, na posse das rodas e de uma máquina de lavar. Posteriormente, já no plantão policial, descobriu-se que os produtos tinham sido subtraídos da concessionária Ford, que fica exatamente na rua onde os réus foram abordados. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que quem é encontrado logo depois da prática do furto na posse do produto subtraído, deve responder como autor do delito, salvo se demonstrar de forma idônea a origem da posse. É este o caso dos autos. A versão dos réus não é convincente. Primeiro porque não é mesmo confiável a versão de que uma pessoa teria entregue os pneus, por volta da 1 hora da manhã, para que eles vendessem; os réus não indicaram onde iriam vender os pneus aquela hora e esqueceram de que além dos pneus, eles também estavam na posse de uma máquina de lavar, também subtraída. Segundo, eles disseram que tinham recebido os pneus de um tio, mas, os guardas municipais disseram que este tio não foi localizado e a Defesa não o arrolou, como deveria, para que este suposto tio fosse encontrado para confirmar a versão dos réus; outro ponto que faz desmerecer a versão dos réus é que eles foram encontrados bem na rua onde fica a concessionária, de onde a res tinha sido subtraída, o que seria muita coincidência, mas, este fato somado às outras inconsistências, representam indício forte de que os réus foram os autores do furto. A qualificadora de rompimento não ficou suficientemente demonstrada. O laudo não aponta com precisão se realmente houve o rompimento da concertina e o representante da concessionária também disse que a concertina, antes dos fatos, apresentava falhas, de modo que não é possível se confirmar que a mesma foi rompida. Já a majorante do repouso noturno deve ser reconhecida. Os réus foram abordados por volta das 3 horas da manhã exatamente nas proximidades de onde a res furtiva foi subtraída e segundo informou o próprio acusado Everton, eles estavam ali já há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

uns dez minutos, o que mostra que a subtração tinha acabado de acontecer, ou seja, por volta das 3 da manhã, horário em que há uma maior facilidade no cometimento de furtos, em face do pouco fluxo de pessoas ou quase nenhum na via pública em razão do horário de repouso noturno. A qualificadora de concurso de pessoas restou demonstrada. O STJ, através da 5^a e 6^a turma, únicas com competência criminal já firmaram o entendimento de que é possível haver o reconhecimento da majorante do repouso noturno com a qualificadora do § 4º do artigo 155 do CP, não havendo qualquer incompatibilidade entre elas. Não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado porque o valor da res furtiva é bem superior a um salário mínimo, sendo irrelevante, conforme jurisprudência pacífica que a res furtiva tenha sido recuperada. O furto se consumou porque os réus tiveram a posse dos bens subtraídos. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do CP. Como são primários, o MP não se opõe a que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A acusatória interposta pelo ilustre membro do MP contra os réus Carlos Igor Martins e Everton Augusto Florêncio não deverá prosperar, visto que os fatos narrados não traduzem a verdade. A negativa por parte dos réus se faz presente tanto na fase da delegacia, como na judicial. Provas testemunhais não existem, somente depoimento dos agentes policiais, os quais devem ser ouvidos com certa cautela, visto que têm interesse na condenação dos acusados. A tese defensiva é da insuficiência de provas, visto que em momento algum foi apresentada prova robusta da autoria do ato delituoso. Para tanto, nossos Tribunais tem este entendimento pacífico a saber: "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação." "Sentença para a condenação do réu, a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do "in dubio pro reo"". Destarte, esta Defensoria opina e requer pela absolvição dos acusados em tela. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS IGOR MARTINS, RG 56.494.151-7 e EVERTON AUGUSTO FLORENCIO, RG 34.521.810, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §1º e 4º, inciso I e IV, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de janeiro de 2017, por volta das 02h00, durante o repouso noturno, na Avenida Getúlio Vargas, nº 2665, Jardim São Paulo, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior da concessionária Fly Ford – Fly Comércio de Veículos Peças Ltda, situada no endereço acima mencionado, mediante rompimento de obstáculo, oito pneus de veículos e uma máquina de pressão para lavar veículos, avaliados globalmente em R\$ 22.695,00, em detrimento da referida pessoa jurídica. Consoante o apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, eles se dirigiram até o local dos fatos com o veículo VW/Parati Plus, placas CFY-5135. A seguir, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, os réus rumaram para os fundos do imóvel em comento, ao que cortaram a concertina que guarnecia o seu muro, ganhando o seu interior. Uma vez no imóvel, os denunciados se apoderaram dos bens supramencionados, partindo em fuga a seguir com a VW/Parati. Guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Getúlio Vargas, quando avistaram o automotor em tela estacionado de maneira irregular, justificando sua abordagem. Realizada a aproximação, os agentes se depararam os réus no interior do veículo, juntos das rodas e da máquina de lavar, pelo que, ante a versão apresentada por eles para justificar a posse dos aludidos objetos, foram ambos conduzidos à delegacia de polícia. Ocorre que, durante os tramites de praxe levados a cabo na repartição policial, o representante da concessionária vítima, Paulo Henrique Piovesan, ali se fez presente, oportunidade em que não só relatou a subtração de seus pertences, como os reconheceu como aqueles apreendidos juntos dos denunciados, dando azo, assim, à prisão em flagrante delito deles. Os réus foram presos em flagrante, sendo que aos mesmos foi concedida a liberdade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

provisória mediante imposição de medidas cautelares (página 140). Recebida a denúncia (página 146), os réus foram citados (páginas 168/169 e 170/172) e responderam as acusações através de defensor constituído (páginas 160/161 e 162/163). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Os réus foram abordados por guardas municipais quando estavam com o veículo Parati, que apresentou defeito, parados na Avenida Getúlio Vargas. No carro os vigilantes constataram que existiam vários pneus com rodas, além de uma máquina de lavar com pressão. Os réus explicaram que apanharam aquelas coisas na casa do tio de um deles e estavam levando para a casa de uma irmã, também de um deles. Desconfiando das explicações, os guardas municipais resolveram conduzir os réus para o plantão policial, para onde também foram levados o veículo com as coisas que estavam em seu interior. Como os réus insistiam na explicação antes fornecida, do plantão foram levados até o 2º DP, onde um investigador fez diligências com o réu Carlos na tentativa de comprovar a versão que eles estavam apresentando. No entanto, segundo afirmou o réu Everton, o policial retornou "meio bravo", afirmando que a explicação fornecida era mentirosa, porque o tio não tinha sido encontrado. Esse é o resumo dos fatos de conformidade com a prova colhida. Os réus insistem em alegar que não cometeram o furto e que tinham, momentos antes da abordagem, apanhado os objetos na casa de um tio deles, declarado como "Dito da Silva", com o pedido do mesmo para que eles encontrassem comprador e assim o produto da venda seria dividido. Tal versão não encontra o mínimo de amparo probatório, não saindo do campo alegatório. Do fato até a presente data os réus tiveram tempo mais do que suficiente para comprovar o álibi apresentado e indicar com precisão o tal "Dito da Silva", que inclusive seria parente de um deles. Note-se que na ocasião um investigador chegou a ir atrás de tal pessoa com um dos réus, que não foi encontrado, certamente porque o tal tio não existe e foi mencionado pelos réus apenas para ter um álibi em razão da situação comprometedora em que se viram envolvidos. Hoje está pacificado o entendimento nos Tribunais de que a posse de produto de furto inverte o ônus da prova, competindo ao possuidor fazer a prova de que a posse tenha origem lícita. Quando isto não acontece é evidente que o possuidor deve responder pelo crime derivado daquela situação. É mais do que evidente que a alegação dos réus não vai além de mera desculpa. Foram eles os autores do furto. Foram encontrados na posse dos produtos furtados em local até mesmo próximo da firma onde aconteceu o furto. Da concessionária Fly-Ford, até o local da abordagem, como dito pelos réus, próximo da Churrascaria Chimarrão, a distância não vai além de um quilômetro e tanto a firmavítima como o local da abordagem estão situados na mesma via publica, no caso a Avenida Getúlio Vargas. O defeito no veículo aconteceu instantes depois de terem os réus saído do local do furto. A quebra do carro deve ter sido provocada justamente pelo peso dos pneus e da máquina que foram subtraídos e estavam sendo levados no veículo. Acreditar na versão dos réus é exigir muito do magistrado e até pensar que ele se deixe enganar por estória da natureza como a que foi declarada. A condenação dos réus pelo furto é medida que se impõe, até porque a autoria restou bem comprovada, como também a materialidade pela apreensão do produto furtado na posse dos réus. Presente a qualificadora do concurso de agentes, já que o furto foi cometido em conjunto pelos réus. Já a de rompimento de obstáculo deve ser afastada. Atribuiu-se na denúncia a caracterização dessa causa de aumento pelo fato de que a concertina que guarnecia o muro fora cortada. O laudo pericial de fls. 87/90 confirma tal situação. No entanto não esclarece com exatidão se o corte da concertina era recente ou antigo. O representante da firmavítima ouvido nesta oportunidade informou que a concertina tinha algumas falhas, não sendo constatado se a entrada dos réus no pátio se deu através dessas falhas ou por arrombamento recente. Sem esse esclarecimento técnico é impossível admitir o rompimento de obstáculo, que



fica afastado. Por último, no que respeita à causa de aumento pelo repouso noturno, deve ela ser reconhecida. A abordagem dos réus se deu na madrugada, por volta de 3 horas. Como os réus estavam ainda próximos do estabelecimento-vítima, é evidente que o furto ocorreu durante a madrugada. Hoje é suficiente a demonstração de que o crime ocorreu em horário do repouso da comunidade, para que a majorante seja reconhecida, independentemente do local em que o furto se deu, pouco importando se em casa habitada ou estabelecimento comercial. Prevalece o entendimento na qualidade de que o repouso constitui na situação de melhor facilidade para a prática do delito, quando a vigilância é praticamente nenhuma, porque a cidade fica deserta e sem movimento, já que quase a totalidade da população está em repouso. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para excluir apenas a qualificadora de rompimento de obstáculo, mantidas as demais situações. Sendo os réus primários e como houve recuperação do produto furtado, afastando as consequências danosas para a vítima, delibero aplicar desde logo a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase, porque embora o réu Carlos Igor Martins tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 20 anos, a pena já foi fixada no mínimo e não pode ir aquém disto (Súmula 231 do STJ), além de não existir circunstância agravante. Na terceira fase, imponho o aumento de um terço em razão do repouso noturno (artigo 155, § 1º, do CP), tornando definitivo o resultado. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor CONDENO, pois, CARLOS IGOR MARTINS e EVERTON AUGUSTO FLORÊNCIO à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por terem infringido o artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Pagarão a taxa judiciária, salvo impossibilidade de faze-lo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,__ Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:
M.P.:

DEFENSOR:

RÉUS: